



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**

Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 203/2015

12^a SESSÃO ORDINÁRIA de 23.10.2014

PROCESSO Nº 1/4126/2011 AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/201112878-4

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1^a INSTÂNCIA

RECORRIDO: MARIA MÍRIAN DO NASCIMENTO SILVA

AUTUANTE: ANA CAROLINA CAVALCANTI FILGUEIRAS E OUTROS

RELATOR: VALTER BARBALHO LIMA.

EMENTA: ICMS. FALTA DE ENTREGA DE ARQUIVOS MAGNÉTICOS. Indicação de infringência aos art. 285, 289, 299, 300 e 308 do Dec. nº 24.569/97. Penalidade sugerida: alínea "i" do inciso VIII do artigo 123 da Lei nº 12.670/96. Apresentação de arquivo magnético é obrigação prevista no art. 308 do Dec. nº 24.569/97. Falta de entrega: matéria objetiva. Extemporaneidade na ciência do AI. Inobservância do inciso III, § 2º do art. 53 do Dec. nº 25.468/99. Recurso interposto conhecido e não provido. Mantida a decisão de nulidade proferida em 1º grau. Auto de infração julgado nulo, de acordo com o parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de auto de infração lavrado sob o fundamento falta de apresentação de arquivos magnéticos (eletrônicos), nos termos previstos

previstos no artigo 300 do Decreto nº 24.569/97 e Convênio ICMS nº 57/95, referentes aos exercício de 2009 e 2010.

Consta, nas informações um demonstrativo da pretensão segregada por exercício, em que se percebe uma base de cálculo no valor de R\$ 9.981.779,59 em 2009 e R\$ 13.538.211,71 em 2010, que gerou multas de R\$ 199.635,59 em 2009 e de R\$ 270.764,23 em 2010 respectivamente, posto que sugerida a plicação da cominação punitiva prevista na alínea “i” do inciso VIII do artigo 123 da Lei nº 12.670/96 e acostou espelho de pesquisa realizada no sistema DIEF.

Em sede de defesa, a autuada esclarece que o procedimento fiscal tinha duração de 60 dias, que iniciou-se em 24.08,2001, portanto terminaria em 23.10.2011, que foi domingo, hipótese que recai sobre o dia útil imediatamente seguinte, no caso 24.10.2011, que fora feriado municipal em Juazeiro do Norte, data em que se comemora o dia do comerciário, localidade na qual o lançamento foi lavrado, entretanto, o contribuinte é sediado em Barbalha cidade na qual houve expediente normal.

Por equívoco, os autuantes somente deram ciência pessoal a autuada em 25.10.2011. Acrescenta que percebida a inobservância à determinação normativa retornaram à sede do contribuinte e solicitaram a aposição da data relativa ao dia anterior.

Em face do exposto requer a nulidade da autuação com esteio nas disposições do artigo 53 do Decreto nº25.468/99, que reproduz em se arrazoado.

O julgador singular acolhe o argumento de defendente, sob o entendimento que, de fato, existem duas datas e que a segunda, grafada com 24.10.2011 abaixo da assinatura do contribuinte não pode ser considerada, haja vista o campo destinado a este fins já houvera sido preenchido pelo contribuinte, termos em que decide pela nulidade da imputação, com fulcro nas disposições do inciso III do § 2º do artigo 53 do Decreto nº 25.468/99.

A Consultoria Tributária se manifesta no mesmo sentido do julgamento singular, ante a constatação que, tanto no auto de infração como no

Termo de Conclusão de Fiscalização a data da ciência pessoal pelo contribuinte consta a data de 25.10.2011, ainda que logo abaixo consta outra grafia com a data de 24.10.11, portanto, a autoridade lançadora estava impedida para a prática do ato, termos em que conhece do recurso interposto, nega-lhe provimento, para que sejam mantida a decisão absolutória de nulidade proferida em primeira instância, parecer adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o relato.

VOTO DO RELATOR

O tipo infracional versado nos autos consiste de matéria de escopo objetivo, fático, cuja materialidade é incontroversa, posto que a única presunção **juris tantum** admissível, consistiria da apresentação do objeto solicitado, no caso, os arquivos magnéticos (eletrônicos).

Ao exame dos eventos noticiados nas razões contestatórias e decisão de primeiro grau, cuja cognição nele assente restou ratificada pela Consultoria Tributária, conduz ao entendimento que deva nortear a análise da hipótese concreta sob o prisma dessa vertente, ou seja, cingir-se aos aspectos de forma, relativamente a observância das regras que dispõem acerca de prazos.

Nesse contexto, urge trazer a lume a norma basilar que versa acerca do tema, a teor do artigo 49 do Decreto nº 25.468/99. Vejamos:

Art. 49. Os prazos só se inciam ou vencem em dia de expediente normal na repartição em que tramite o processo ou que **deva ser praticado o ato.**

Consoante evidenciado na impugnação e chancelado pelo julgador singular, o termo final do procedimento fiscalizatório em tablado, encerrou-se em 24 de outubro 2011, marco temporal para a prática dos últimos atos relativos ao procedimento, hipótese que se vislumbra subsumir-se ao desiderato que emerge da parte final da norma sobredita.



Sem a pretensão de cultuar o formalismo, mas cingindo-me ao sentimento que os atos administrativos, dentre eles o lançamento do crédito tributário, devem obediência à vinculação a que se reporta o artigo 3º do CTN, além de outros que se poderia evidenciar, pelo dever de se primar pela estrita observância do princípio da segurança jurídica, razão óbvia e coerente de as normas disciplinares da matéria fixarem prazos para a consecução dos procedimentos fiscais, regras, por conseguinte, adstritas à tipicidade cerrada.

A inobservância de prazo é causa para tornar o agente impedido para a prática de atos de sua competência e caso o faça tem o condão de viciá-lo de forma insanável.

É a dicção plasmada no inciso III do § 2º eu artigo 53 do Decreto nº 25.468/99. Vejamos:

Art. São absolutamente nulos os atos praticados por autoridade incompetente ou impedida, ou com preterição de quaisquer garantias processuais constitucionais, devendo a nulidade ser declarada de ofício pela autoridade julgadora.

(...)

§ 2º é considerada autoridade impedida aquela que:

(...)

III – **pratique ato extemporâneo** ou com vedação legal; (gn)

Com efeito, no vertente caso, verifica-se a existência da oposição de duas datas, uma nos campos próprios e outra após a assinatura do contribuinte, em que a primeira grafa 25.10.2011 e a segunda 24.10.2011 e se não bastasse a utilização de instrumentos de grafismo diferentes, é conduta que, em si mesma, encerra dúvida razoável que não permite conduzir a convicção líquida e certa relativa à observância do prazo consignado no instrumento mandamental do procedimento investigatório fiscal.

Nos termos expostos neste ato, volto pelo conhecimento do recurso interposto, nego-lhe provimento, para confirmar a decisão absolutória de nulidade proferida em primeira instância, de acordo com o parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

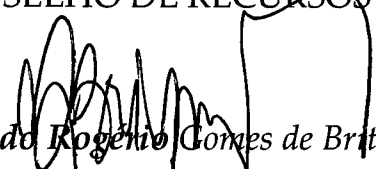
É o voto



DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presente autos, em que é **RECORRENTE**: MARIA MÍRIAN DO NASCIMENTO SILVA. e **RECORRIDO**: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. Resolvem os membros da 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários por unanimidade de votos, conhecer do Recurso interposto, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão declaratória de **nulidade** processual exarada em 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, aos 05 de 03 de 2015.

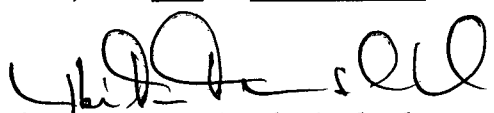

Alfredo Rogério Gomes de Brito
PRESIDENTE

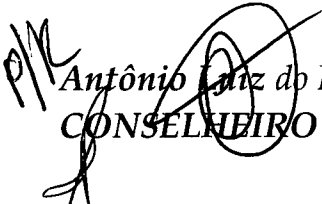

Abílio Francisco de Lima
CONSELHEIRO


Lúcia de Fátima Calou de Araújo
CONSELHEIRA

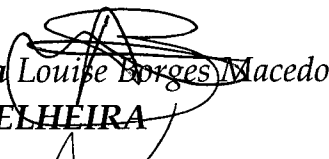

Francisco Wellington Ávila Pereira
CONSELHEIRO



Valter Barbalho Lima
CONSELHEIRO


Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO


Antônio Luiz do Nascimento Neto
CONSELHEIRO


Filipe Pinho da Costa Leitão
CONSELHEIRO


Agatha Louise Borges Macedo
CONSELHEIRA


Samuel Aragão Silva
CONSELHEIRO